



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.734483/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.486 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente NEUSA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$19.528,04.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2010, ano calendário 2009, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

...

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 29.903,75, referentes aos seguintes prestadores de serviços:

- R\$ 21.501,59 – Golden Cross Assistência Internacional, por falta de comprovação;

- R\$ 8.402,16 – Kur Hotel Clínica Gramado Ltda, por falta de individualização das diárias e do atendimento médico fisioterápico.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2, onde contesta as despesas médicas relativas a Golden Cross Assistência Internacional e afirma que está anexando os respectivos comprovantes. Concorda com a glosa relativa ao Kur Hotel Clínica Gramado Ltda (R\$ 8.402,16).

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se parcialmente o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo o sujeito passivo, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/01/2014, o(a) contribuinte, em 10/02/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com o plano de saúde Golden Cross, glosadas por falta de comprovação no curso da ação fiscal. Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve a glosa da despesa, uma vez que eles não identificavam os beneficiários do plano de saúde.

De fato, somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalares, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a")**, desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Em complemento, em seu recurso, a recorrente junta correspondência encaminhada pela instituição, dando notícia de ser ela a única beneficiária do plano de saúde no período em análise (fls. 51/53).

Diante disso, é de se reconhecer o direito de a contribuinte se utilizar da dedução dessa despesa médica.

Entretanto, embora a contribuinte tenha informado em sua declaração o montante de R\$21.501,59 (fl.27), o documento comprobatório apresentado noticia o pagamento de R\$19.528,04 (fl.13). Neste ponto, registro que os encargos exigidos pela mora no pagamento da despesa não se configuram em uma despesa médica, não podendo ser acatados como dedução a esse título na declaração de ajuste.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$19.528,04.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez